



FORTALEZA
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL

CARTILHA ELEIÇÕES 2026

Condutas vedadas e orientações aos agentes públicos municipais

Guia prático para órgãos e entidades da Administração Pública
Municipal de Fortaleza nas Eleições 2026.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Fortaleza – Ceará · Julho/2026

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**Evandro Sá Barreto Leitão**

Prefeito Municipal de Fortaleza

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**Hélio das Chagas Leitão Neto**

Procurador-Geral

João Paulo de Souza Barbosa Nogueira

Subprocurador-Geral

Marcela Vila Nova de Almeida Barbosa

Subprocuradora-Geral

Rodrigo Cavalcante Dias

Subprocurador-Geral

Rômulo Guilherme Leitão

Subprocurador-Geral

Valéria Moraes Lopes

Subprocuradora-Geral

ELABORAÇÃO E REDAÇÃO**Marcela Vila Nova de Almeida Barbosa****Rodrigo Cavalcante Dias****DIAGRAMAÇÃO****Catulo Kruise Hansen****REVISÃO****Rômulo Guilherme Leitão****APOIO E DIVULGAÇÃO****Bruna Franco Castelo Branco Carvalho**

Assessora de Comunicação da Procuradoria-Geral do Município

Ciro José Farias Câmara

Coordenador de Comunicação da Prefeitura Municipal de Fortaleza

F736 Fortaleza (CE). Procuradoria Geral do Município.
Cartilha eleições 2026: condutas vedadas e orientações aos agentes públicos
municipais / Procuradoria Geral do Município de Fortaleza. – Fortaleza: PGM, 2026.
33 p.
1. Direito eleitoral. 2. Condutas vedadas. 3. Agentes públicos. 4. Administração pública
municipal. I. Título.

CDD 341.28

Ficha catalográfica elaborada por Sandra Maria Pessoa Simões, CRB-3/1214.

Sumário

	Apresentação	4
1	Introdução	5
2	Não há eleição municipal. Por que o Município precisa se preocupar?	8
3	Datas-chave para 2026	9
4	Nem toda conduta vedada alcança o Município: a regra da esfera em disputa	10
5	O que continua PROIBIDO para o Município em 2026	10
5.1	Art. 73, Inciso I (uso de bens públicos em favor de candidato)	10
5.2	Art. 73, Inciso II (uso de materiais e serviços públicos)	11
5.3	Art. 73, Inciso III (cessão de servidores para campanhas)	12
5.4	Art. 73, Inciso IV (uso promocional de bens e serviços sociais)	12
5.5	Art. 73, Inciso VI, "a" (transferências voluntárias)	12
5.6	Art. 73, §10 e §11 (distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios)	13
5.7	Art. 77 (candidatos em inaugurações)	13
6	O que NÃO se aplica ao Município em 2026 (com ressalvas)	14
6.1	Art. 73, Inciso V (movimentação de pessoal)	14
6.2	Art. 73, Inciso VI, "b" (publicidade institucional nos três meses antes do pleito)	15
6.3	Art. 73, Inciso VI, "c" (pronunciamento em cadeia de rádio e TV)	15
6.4	Art. 73, Inciso VII (limite de despesas com publicidade no 1º semestre)	15
6.5	Art. 73, Inciso VIII (revisão geral de remuneração acima da inflação)	16
6.6	Art. 75 (shows em inaugurações)	17
7	Publicidade institucional	17
7.1	Regras práticas de publicidade no período eleitoral	17
7.2	Art. 74 (promoção pessoal e abuso de autoridade)	18
8	Eventos culturais, shows gratuitos e premiações	19
9	Temas do dia a dia nos órgãos públicos	20
9.1	Postagens em redes sociais pessoais de gestores e servidores	20
9.2	Propaganda eleitoral no ambiente de trabalho: material de campanha, adesivos e broches	22
9.3	Adesivos em veículos (particulares e oficiais). E o carro no estacionamento do órgão?	23
9.4	Assédio eleitoral no ambiente de trabalho	23
9.5	Conduta das autoridades e dirigentes	25
10	Sanções pelo descumprimento	26
11	Quadro-resumo: pode ou não pode?	27
12	Perguntas Frequentes (FAQ)	29
13	Recomendações finais	33

Apresentação

Fortaleza é feita pelo trabalho diário de cada servidora e servidor público municipal. É esse compromisso que sustenta os serviços que chegam à população todos os dias e que dá à nossa gestão a credibilidade que ela tem perante os cidadãos.

Em 2026, ano de Eleições Gerais, essa credibilidade ganha ainda mais importância. Como cidadão, tenho minhas próprias convicções políticas, e é legítimo que cada um de vocês também as tenha. Mas a atuação institucional da Prefeitura de Fortaleza é, e continuará sendo, pautada pelo interesse público e pelos princípios constitucionais que regem a Administração, com especial destaque à impessoalidade: os bens, os serviços e a estrutura do Município pertencem a toda a população e não podem ser usados em favor de nenhuma candidatura, seja qual for.

Por isso, recomendo a leitura atenta desta cartilha, preparada pela Procuradoria-Geral do Município com a responsabilidade e o rigor técnico que marcam o trabalho da nossa PGM. O material traz, de forma clara e objetiva, orientações que protegem os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e também cada um de vocês, servidoras e servidores que fazem a Prefeitura de Fortaleza funcionar todos os dias.

Conto com a colaboração de todos para que este período transcorra com a serenidade e a lisura que a nossa cidade merece. Seguimos, juntos, trabalhando por Fortaleza.

Evandro Sá Barreto Leitão

Prefeito Municipal de Fortaleza

1 Introdução

Caro(a) leitor(a),

Em 2026, o Brasil realizará Eleições Gerais para os cargos de Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais. Não haverá eleição para Prefeito ou Vereador. Ainda assim, a Administração Pública Municipal de Fortaleza permanece sujeita a importantes restrições da legislação eleitoral.

Isso porque a lei adota conceito amplo de agente público: alcança agentes políticos, servidores efetivos e comissionados, empregados públicos, contratados temporários, terceirizados, estagiários e qualquer pessoa que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, emprego ou função na Administração direta ou indireta (art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/1997). Em outras palavras: as orientações desta cartilha dizem respeito a todos que atuam na estrutura municipal.

As condutas vedadas, previstas na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), buscam impedir que cargos, serviços, bens ou recursos públicos sejam utilizados para desequilibrar a disputa.

As consequências do descumprimento são severas. A prática de conduta vedada pode ensejar multa, cassação de registro ou diploma do candidato beneficiado, declaração de inelegibilidade e responsabilização por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de sanções disciplinares e de outras repercussões legais. As condutas são de configuração objetiva e consumam-se pela simples prática dos atos descritos, independentemente de intenção ou de resultado, considerando que há uma presunção legal de que tais atos afetam a isonomia entre os candidatos (art. 20, § 1º, Resolução TSE nº 23.735/2024).

Mais do que evitar sanções, porém, a observância dessas restrições traduz um compromisso ético que precede e transcende o período eleitoral. O Código de Ética, Conduta e Integridade da Administração Pública Municipal (Lei Municipal nº 11.360/2023) estabelece, como princípios que regem a atuação de todo agente público, a **impessoalidade** (atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção a pessoas, grupos ou setores), a **fidelidade ao interesse público** (realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão e ao patrimônio público) e a **moralidade administrativa** (evidenciar perante o público retidão, compostura, justiça, ação e dever em respeito aos costumes sociais).

Vale um convite à reflexão: durante o período eleitoral, essas exigências ganham especial relevo. É justamente nesse contexto que a fronteira entre o interesse público e os interesses particulares ou político-partidários mais se põe à prova, e cada gesto do agente público pode ganhar visibilidade. Mais do que cumprir uma exigência legal, trata-se de zelar, no dia a dia, pela lisura do serviço público e pela confiança que a sociedade deposita em cada um dos agentes públicos e nas instituições municipais.

Esta cartilha é editada pela Procuradoria-Geral do Município no exercício de sua missão institucional de consultoria jurídica e orientação da Administração Pública Municipal, definida na Lei Complementar nº 315/2021, que lhe atribui, entre outras competências, propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do Município ou aperfeiçoar as práticas administrativas (art. 3º, inciso XV) e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes (art. 3º, inciso XVI).

É nesse papel preventivo e orientador que este material traduz, em linguagem prática, as orientações consolidadas pela Procuradoria-Geral do Município (PGM) nos Pareceres nºs 0062/2026-GPG/PGM, 0084/2026-GPG/PGM, 0086/2026-GPG/PGM e 864/2026-CONGER/PGM, além de temas do cotidiano administrativo frequentemente objeto de dúvida: redes sociais, uso de adesivos de campanha, veículos adesivados em estacionamentos públicos, assédio eleitoral no ambiente de trabalho, entre outros.

Por fim, registre-se que esta cartilha possui caráter exclusivamente orientativo. Não inova na ordem jurídica e nem substitui a análise jurídica individualizada de situações concretas, que deve ser submetida à Procuradoria-Geral do Município.

Hélio das Chagas Leitão Neto

Procurador-Geral do Município

**Para quem é esta cartilha?**

Para todas as Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Fortaleza, seus gestores e servidores, como orientação preventiva para o período das Eleições Gerais de 2026.

**Base normativa e institucional**

Art. 37, §1º, da Constituição Federal, Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), Lei Complementar nº 64/90, Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), Resoluções do TSE para as Eleições 2026 (em especial a Resolução nº 23.735/2024 sobre ilícitos eleitorais, atualizada pela Resolução nº 23.757/2026), jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e os Pareceres nºs 0062/2026-GPG/PGM, 0084/2026-GPG/PGM, 0086/2026-GPG/PGM e 864/2026-CONGER/PGM desta Procuradoria-Geral.

 Regra de ouro

A máquina pública municipal (bens, recursos, serviços, servidores, programas e canais de comunicação) **não pode ser usada, direta ou indiretamente, em benefício de qualquer candidatura, partido, federação ou coligação**, ainda que a disputa seja estadual ou federal. Essa regra é expressão do princípio da impessoalidade, concretizado no art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal.

2 Não há eleição municipal. Por que o Município precisa se preocupar?

Porque o bem jurídico protegido pelas condutas vedadas não é o ente federativo, e sim a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a lisura do processo eleitoral. Um bem, um serviço ou um servidor municipal pode perfeitamente ser usado para favorecer um candidato a Governador ou a Deputado, por exemplo, e é exatamente isso que a lei proíbe.

Soma-se a isso a amplitude do conceito legal de agente público. Como visto na introdução, o art. 73, §1º, da Lei nº 9.504/1997 alcança todos os que exercem cargo, emprego ou função na Administração direta ou indireta, ainda que transitoriamente ou sem remuneração. Portanto, cada servidor, em sua rotina, pode praticar ou evitar uma conduta vedada.

Vale destacar que a responsabilização não recai apenas sobre o candidato beneficiado. Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, as sanções alcançam também os agentes públicos responsáveis pela conduta, que respondem pessoalmente, sem prejuízo das repercussões disciplinares e das demais esferas sancionatórias tratadas no tópico 10.

i Conforme o Parecer nº 0086/2026-GPG/PGM, o Município de Fortaleza **não está integralmente excluído** do regime de condutas vedadas, mas também **não se submete automaticamente a todas as restrições**. Cada dispositivo do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tem requisitos próprios de incidência, que devem ser examinados um a um. É esse exame que os tópicos 5 e 6 desta cartilha apresentam: o tópico 5 reúne as vedações que continuam incidindo sobre a Administração Municipal em 2026; o tópico 6, aquelas que não incidem, com as condições e ressalvas de cada caso.

3 Datas-chave para 2026

- 03/07**
2026 ● Prazo final para remover toda publicidade que contenha marca, logomarca ou identidade visual conjunta com o Governo do Estado do Ceará, Governo Federal ou ALECE (inclusive portais de internet e redes sociais oficiais).
- 04/07**
2026 ● **Início do período vedado de três meses antes do pleito.** A partir desta data, incidem as vedações temporais do art. 73, VI, "a", art. 77 da Lei nº 9.504/1997, nos termos desta cartilha.
- 05/08**
2026 ● Último dia para que os Juízes Eleitorais publiquem edital, contendo o nome das pessoas nomeadas como mesárias e mesários e para prestar apoio logístico, no primeiro e no eventual segundo turno de votação
- 16/08**
2026 ● Início da campanha e da propaganda eleitoral geral nas ruas e internet
- 04/10**
2026 ● **Primeiro turno das Eleições Gerais.**
- 25/10**
2026 ● **Segundo Turno das Eleições Gerais**



Ano de 2026 (todo)

Vigência da vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração (art. 73, §10, Lei nº 9.504/97), ressalvados os casos de calamidade, emergência e programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde 2025.



Para visualizar o **calendário eleitoral completo** acesse:

<https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral>

4 Nem toda conduta vedada alcança o Município: a regra da esfera em disputa

Algumas vedações da lei eleitoral só valem para quem está disputando a eleição. É o que diz o §3º do art. 73 da Lei 9.504/97, segundo o qual as vedações relativas à publicidade institucional (art. 73, inciso VI, alínea “b”) e ao pronunciamento em cadeia de rádio e TV (art. 73, inciso VI, alínea “c”) aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas cujos cargos estejam em disputa. Como não há eleição municipal em 2026, essas duas vedações, em regra, não alcançam os agentes do Município de Fortaleza.



Atenção para incidência reflexa

Sempre que uma peça, campanha ou contrapartida de divulgação municipal contiver marca, logomarca, slogan ou identidade visual do Governo do Estado do Ceará, do Governo Federal ou da ALECE (esferas em disputa), as restrições dessas esferas alcançam a divulgação unificada. Por isso, toda publicidade conjunta deve ser encerrada e removida até **03/07/2026** (Pareceres nº 0062/2026 e nº 0086/2026-GPG/PGM).

5 O que continua PROIBIDO para o Município em 2026

As vedações abaixo incidem sobre a Administração Municipal com a mesma intensidade de um ano de eleição municipal, pois não dependem da esfera em disputa:

■ 5.1 Art. 73, Inciso I (uso de bens públicos em favor de candidato)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; “

É proibido ceder ou usar bens móveis ou imóveis do Município (prédios, veículos oficiais, equipamentos, auditórios, escolas, unidades de saúde etc.) em benefício de candidato, partido ou coligação, ressalvada a convenção partidária.



Atenção para transporte de eleitores

O agente público não pode utilizar veículos oficiais, por iniciativa própria ou com finalidade político-eleitoral, para transportar eleitores para votar. Isso não impede que veículos públicos sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para utilização em serviço gratuito, universal, impessoal e sem promoção de candidaturas. O Poder Público deve assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal, podendo criar linhas especiais e requisitar ônibus escolares ou outros veículos de transporte coletivo, preferencialmente adaptados para pessoas com deficiência (art. 88, Resolução TSE nº 23.759/2026)



Atenção sobre gravações de propaganda em imóveis públicos

O TSE só admite quando, cumulativamente: (a) o local for de livre acesso a qualquer pessoa; (b) o uso for franqueado a todos os candidatos; (c) o serviço público não for interrompido; e (d) o uso se restringir à captação de imagens, sem encenação ou interação com servidores e usuários (TSE, AgR-AREspE nº 060036879, julgado em 2/2/2026; AgR-AREspE nº 060026952, julgado em 23/10/2025).



Atenção para espaços públicos abertos

É permitida a entrega de material de campanha em espaços públicos abertos de convivência, tais como vias públicas, praças, feiras livres, parques e logradouros públicos, desde que não comprometa a livre circulação de pessoas nem prejudique o uso regular do espaço público (art. 19, § 4º-A, Res. TSE nº 23.610/2019 com redação alterada pela Res. TSE nº 23.755/2026)

■ 5.2 Art. 73, Inciso II (uso de materiais e serviços públicos)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;”

É proibido usar materiais ou serviços custeados pelo Município (impressoras, papel, computadores, telefones, e-mail institucional, veículos, combustível, serviços de reprografia) em favor de qualquer candidatura, estadual ou federal.

■ 5.3 Art. 73, Inciso III (cessão de servidores para campanhas)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;”

É proibido ceder servidor ou empregado público municipal, ou usar seus serviços, para comitês de campanha durante o horário de expediente, salvo se estiver licenciado.

■ 5.4 Art. 73, Inciso IV (uso promocional de bens e serviços sociais)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;”

Os programas e serviços sociais do Município podem continuar funcionando normalmente. O que a lei proíbe é o uso promocional dessa oferta em favor de candidato, partido ou coligação, ou seja, transformar a política pública em palanque. A execução deve ser estritamente pessoal, sem associação a candidaturas.

■ 5.5 Art. 73, Inciso VI, “a” (transferências voluntárias)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;”

A partir de 04/07/2026, ficam vedadas as transferências voluntárias de recursos da União e do Estado ao Município, ressalvados os recursos vinculados a obrigação formal preexistente para obra ou serviço em andamento com cronograma prefixado e os destinados a emergência e calamidade. Na prática, o Município não poderá receber esses repasses no período. Transferências constitucionais obrigatórias não são atingidas.

Quem responde por essa conduta. O verbo nuclear do art. 73, VI, "a", é realizar transferência voluntária, conduta praticada pelo **ente cedente** (a União ou o Estado). A vedação dirige-se, portanto, aos agentes públicos federais e estaduais responsáveis pela autorização e pela execução do repasse, e não ao gestor municipal que o recebe. Para o Município, o efeito é a impossibilidade de *receber* recursos voluntários no período vedado. Em eventual representação, a responsabilização primária recai sobre quem transferiu, e não sobre o agente público municipal, salvo se comprovadamente houver concorrido para o ilícito.

■ 5.6 Art. 73, §10 e §11 (distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios)

"Art. 73. (...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida."

Durante todo o ano de 2026, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração (cestas básicas, brindes, materiais de construção, vales, auxílios novos etc.), exceto em casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária em 2025. Os programas sociais permitidos não podem ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por ele mantida (§11).



Não confundir

(i) Shows gratuitos e eventos culturais de acesso universal não são considerados "distribuição de bens" — são prestação de serviço público cultural (Parecer nº 0084/2026-GPG/PGM); (ii) premiações concedidas por edital público com critérios objetivos são ato administrativo vinculado, que gera direito subjetivo ao vencedor, e não liberalidade (Parecer nº 00019/2023/CNDE/CGU/AGU); (iii) contratos de patrocínio com contrapartidas reais e proporcionais não são liberalidade (Parecer nº 0086/2026-GPG/PGM). Em todos os casos, exige-se impessoalidade absoluta e ausência de associação a candidaturas.

■ 5.7 Art. 77 (candidatos em inaugurações)

"Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma."

É proibido a qualquer candidato comparecer, nos três meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. A vedação dirige-se ao candidato, mas a Administração Municipal deve abster-se de convidar, recepcionar ou dar qualquer destaque a candidatos em inaugurações e eventos a partir de 04/07/2026.

6 O que NÃO se aplica ao Município em 2026 (com ressalvas)

As vedações tratadas neste tópico não incidem sobre a Administração Municipal nas Eleições Gerais de 2026, por ausência dos requisitos de aplicação previstos em cada dispositivo da Lei nº 9.504/97, considerando a limitação à circunscrição do pleito.



ATENÇÃO: "não se aplica" não significa "**liberado**". Cada item indica quais condições devem ser observadas para que o ato permaneça lícito.

■ 6.1 Art. 73, Inciso V (movimentação de pessoal)

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)"

A vedação de nomear, contratar, admitir, demitir sem justa causa, remover, transferir ou exonerar servidores incide apenas "na circunscrição do pleito". Como não há eleição municipal em 2026, **a gestão de pessoal do Município segue seu curso normal**, inclusive quanto a contratações temporárias. O Parecer nº 864/2026-CONGER/PGM, ao examinar consulta da Secretaria Municipal da Educação (SME) sobre a prorrogação de contratos temporários de professores e da vigência de editais de seleção da SME no período eleitoral, concluiu que, fora da circunscrição do pleito, não incide a presunção absoluta de ilicitude própria do art. 73, V, podendo os atos de gestão de pessoal ser praticados lícitamente, desde que demonstrada a necessidade administrativa legítima e a ausência de conexão com o processo eleitoral (TSE, RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber, j. 06/03/2018; STJ, REsp nº 684.774/PB, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/11/2010).

Devem ser observados os requisitos da **Lei Complementar nº 158/2013**, que rege a contratação por tempo determinado, destinada a atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Município de Fortaleza. Contudo, jamais deve ocorrer contratação ou demissão de servidores com propósito eleitoral, sob pena de configuração de abuso de poder político.

■ 6.2 Art. 73, Inciso VI, “b” (publicidade institucional nos três meses antes do pleito)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”

Não incide sobre a publicidade exclusivamente municipal, por força do §3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual essa vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa. Ressalva: peças com marca do Estado, da União ou da ALECE devem ser encerradas até 03/07/2026.

Essa permissão não afasta a vedação à promoção pessoal (art. 74, Lei nº 9.504/97), tratada no item 7.2.

■ 6.3 Art. 73, Inciso VI, “c” (pronunciamento em cadeia de rádio e TV)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...) c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;”

Não alcança agentes municipais, pela mesma razão exposta no item anterior (art. 73, §3º, Lei nº 9.504/97), observados os deveres de impessoalidade.

■ 6.4 Art. 73, Inciso VII (limite de despesas com publicidade no 1º semestre)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;”

O limite não se aplica automaticamente ao Município em eleições gerais, mas exigem-se moderação, planejamento, economicidade e impessoalidade na execução das despesas de publicidade institucional, de modo a afastar qualquer desvio de finalidade ou utilização promocional da comunicação pública. O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar caso envolvendo despesas de publicidade institucional realizadas por Município em ano de Eleições Gerais, assentou que a finalidade da norma é impedir que o administrador público, no último ano de seu mandato, seja para se reeleger, seja para eleger sucessor ou candidato por ele apoiado, concentre a publicidade governamental em proveito eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. GASTOS DO MUNICÍPIO COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO DO ENTÃO PREFEITO AO CARGO DE GOVERNADOR. DESCONFIGURADOS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 73, INCISO VII, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. 2. A ratio da norma em exame é impedir que o administrador público, no último ano do seu mandato, seja para se reeleger, seja para eleger um sucessor que apoie, dispenda mais do que a média do que gastou nos três anos anteriores do mandato, havendo, portanto, um planejamento igualitário do mandato, sem que se concentre ou reverta toda a publicidade governamental em proveito eleitoral. 3. Para fins de incidência da norma do art. 73, VII, da Lei 9504/1997, no âmbito da municipalidade, os gastos com publicidade institucional, devem ser realizados entre períodos, semestres de uma mesma gestão. 4. As propagandas divulgadas pela Prefeitura tiveram a finalidade de informar o cidadão acerca dos atos do governo, da disponibilização de serviços e da realização de obras públicas e revelam, acima de tudo, o dever de prestar contas do gestor público. Assim, a conduta imputada aos recorridos não teve aptidão para comprometer a igualdade de chances entre os candidatos, tampouco a normalidade e a legitimidade do pleito, a afastar o alegado abuso de poder. 5. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060977883, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/04/2021).

■ 6.5 Art. 73, Inciso VIII (revisão geral de remuneração acima da inflação)

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.”

O dispositivo é expressamente limitado à circunscrição do pleito. Não incide sobre o Município de Fortaleza, observadas a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

■ 6.6 Art. 75 (shows em inaugurações)

“Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.”

O dispositivo é dirigido a inaugurações com potencial de instrumentalização eleitoral, isto é, à utilização de shows artísticos custeados com recursos públicos como forma de atrair público, ampliar visibilidade política e favorecer candidatura determinada. Diferentemente de outros dispositivos do art. 73 da Lei das Eleições, o art. 75 não contém referência expressa à circunscrição do pleito, nem limita textualmente sua aplicação aos agentes públicos das esferas cujos cargos estejam em disputa. Essa circunstância recomenda cautela interpretativa, mas a compreensão do dispositivo não pode se apartar de sua finalidade eleitoral e da consequência sancionatória prevista pelo legislador no parágrafo único do art. 75.

Conforme o Parecer nº 0086/2026-GPG/PGM, a vedação não tem por objetivo proibir, em abstrato, toda e qualquer atividade cultural ou artística custeada pelo Poder Público em inaugurações no período próximo às eleições. O núcleo da norma está em impedir que a solenidade administrativa de entrega de obra ou serviço público seja convertida em ato de promoção eleitoral.

Nas Eleições Gerais de 2026, não haverá disputa para cargos municipais, circunstância que reduz significativamente a possibilidade de configuração do vínculo direto entre a inauguração municipal e eventual candidatura beneficiada. A realização de inauguração municipal, acompanhada de apresentação artística custeada com recursos próprios do Município, sem presença, participação, menção, saudação, palanque, imagem, slogan, material de campanha ou qualquer forma de associação com candidatos aos cargos estaduais ou federais em disputa, não se subsume, em regra, à finalidade sancionatória do art. 75.

7 Publicidade institucional

■ 7.1 Regras práticas de publicidade no período eleitoral

Toda comunicação institucional, em qualquer época, deve observar o art. 37, §1º, da Constituição Federal: caráter exclusivamente **educativo, informativo ou de orientação social**, sendo absolutamente vedados nomes, símbolos, imagens ou slogans que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Convém esclarecer que a vedação temporal à publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997) não alcança o Município de Fortaleza nas Eleições Gerais de 2026. Isso porque essa restrição aplica-se apenas aos agentes públicos dos entes cujos cargos estejam em disputa (art. 73, §3º, da Lei nº 9.504/1997; art. 16, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.735/2024), e não há eleição municipal neste ciclo. A publicidade exclusivamente municipal, informativa e impessoal, pode, portanto, prosseguir. Permanecem exigíveis, contudo, os deveres constitucionais de impessoalidade e as cautelas indicadas a seguir, especialmente quanto a peças que se comuniquem com as esferas em disputa.

A Resolução TSE nº 23.735/2024 detalha o que caracteriza a publicidade institucional vedada: é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral (art. 15, §2º, com a redação dada pela Resolução nº 23.757/2026). **É justamente por isso que a atenção do Município se volta para as peças que contenham marca ou identidade visual do Governo do Estado, do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE) – esferas cujos cargos estão em disputa em 2026.**

Segundo o TSE, a conduta vedada de publicidade institucional em período vedado tem **natureza objetiva**: basta a exposição da peça no trimestre, sendo irrelevante a intenção eleitoreira ou a ordem prévia de retirada (TSE, AgR-REspE nº 060020842, DJE 1º/7/2025; AgR-AREspE nº 060797963, DJE 23/8/2024). Por isso, a remoção de conteúdo com marca estadual/federal até **03/07/2026** deve ser conferida, inclusive em sites e redes sociais oficiais, devendo-se observar as seguintes recomendações:

- Linguagem neutra, impessoal e institucional; foco no serviço, não no gestor.
- Sem slogans de gestão ou logomarcas transitórias; usar apenas marcas institucionais permanentes.
- Sem impulsionamento pago ou patrocínio de conteúdo que associe o órgão a agentes públicos determinados.
- Publicidade conjunta com Estado/União: encerrada e removida até 03/07/2026, de todos os meios, públicos e privados.
- Documentar em processo administrativo a verificação de cada campanha (registro para os órgãos de controle).

■ 7.2 Art. 74 (promoção pessoal e abuso de autoridade)

Há uma linha que a publicidade institucional não pode cruzar e que merece atenção redobrada no período eleitoral: a promoção pessoal do gestor. O art. 74 da Lei nº 9.504/1997 qualifica como abuso de autoridade a infringência do art. 37, §1º, da Constituição Federal, ou seja, a veiculação de publicidade oficial com nomes, símbolos, imagens, slogans ou expressões que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

"Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma."

A publicidade institucional serve para informar o cidadão sobre atos, programas, obras e serviços públicos e não para projetar a imagem de quem ocupa o cargo. A associação entre a ação de governo e a figura do gestor desvirtua a finalidade impessoal da comunicação pública e, em ano eleitoral, pode ser considerada como propaganda antecipada ou favorecimento de candidatura.

Diferentemente da vedação da publicidade institucional nos 3 meses antes do pleito (art. 73, VI, "b"), que não alcança o Município em 2026 (item 6), o art. 74 incide o ano inteiro e independe da esfera em disputa, pois decorre diretamente da Constituição e é aplicável para todo agente público, a qualquer tempo. Ou seja, mesmo que Fortaleza possa continuar veiculando sua publicidade municipal, essa publicidade não pode conter promoção pessoal.

Na prática, para afastar o risco, **a recomendação para as páginas e perfis oficiais dos órgãos e entidades municipais é:**

- Foco no serviço e no cidadão, nunca no gestor: a peça informa o quê e para quem, não quem fez.
- Sem nome, foto, voz, bordão ou slogan pessoal de autoridade em qualquer canal oficial (site, redes sociais, placas, faixas, impressos).
- Cautela reforçada para promoção pessoal de candidatos apoiados por gestores municipais.

8 Eventos culturais, shows gratuitos e premiações

Orientações e cautelas para eventos culturais tradicionais em período eleitoral, no âmbito municipal:

- Evento cultural consolidado no calendário oficial pode ser realizado normalmente, desde que mantida a finalidade cultural original, sem desvirtuamento promocional ou eleitoral.
- Artistas não podem fazer manifestações de apoio a candidatos no palco; o palco, o som e os telões do evento público não podem ser usados para discursos eleitorais.
- A presença de agentes públicos deve ser meramente protocolar, sem autopromoção, menção autoelogiosa a realizações de governo, pedidos de voto ou exaltação de candidaturas.
- Cerimônias e premiações conduzidas preferencialmente por mestre de cerimônias sem vínculo político-partidário; foco nos artistas premiados, não nas autoridades.
- Registros audiovisuais e divulgação focados nas atrações culturais e no público, sem enquadramentos que destaquem pré-candidatos.
- É expressamente vedada a distribuição de brindes, camisetas, bonés, adesivos ou quaisquer itens no evento, inclusive por terceiros que utilizem sua estrutura.

9 Temas do dia a dia nos órgãos públicos

■ 9.1 Postagens em redes sociais pessoais de gestores e servidores

A Constituição Federal assegura a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato (art. 5º, IV); garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX); e proíbe toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º).

Como qualquer cidadão, o servidor público é titular desses direitos fundamentais. Seu exercício, contudo, não é absoluto e deve ser compatibilizado com os deveres inerentes ao cargo, os direitos de terceiros e os princípios que regem a Administração Pública.

A jurisprudência do TSE distingue o **perfil oficial do órgão** do **perfil pessoal do agente público**. A publicidade institucional é a promovida, autorizada e custeada pelo poder público. Já a manifestação em perfil privado, sem recursos públicos, é exercício da liberdade de expressão.

O TSE já assentou que “a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos” (REspe nº 376-15/ES, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 17/4/2020).

PODE

O que o gestor/servidor PODE fazer no perfil pessoal

- Manifestar preferência política de forma espontânea e apoiar ou criticar candidatos, como cidadão, fora do expediente e sem uso de recursos, equipamentos ou pessoal do órgão.
- Divulgar atos e realizações da gestão em perfil próprio, sem custeio público e sem uso de brasões, slogans ou identidade visual oficial. Essa hipótese é tratada pelo TSE como liberdade de expressão.

NÃO PODE

O que NÃO PODE fazer no perfil pessoal

- Produzir ou divulgar postagens pessoais com estrutura pública (assessoria de comunicação, fotógrafo do órgão, equipamentos, ou durante o horário de expediente) em favor de candidatura.
- Usar o perfil pessoal como extensão disfarçada da comunicação oficial: postagens profissionalmente produzidas com recursos públicos, com brasão, slogan e identidade visual da gestão, podem ser requalificadas como publicidade institucional irregular e, conforme o contexto, como abuso de poder político.
- Fazer “postagens colaborativas” com o perfil oficial de órgão público.
- Pedir votos, divulgar material de campanha ou atacar candidaturas usando canais institucionais (grupos de WhatsApp ou listas de transmissão institucionais).
- Ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (art. 27, § 1º, Res. TSE nº 23.610/2019), hipótese em que a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada da publicação a pedido do ofendido – o que não se confunde com o direito de crítica, abrangido pela livre manifestação do pensamento.
- Contratar impulsionamento pago de conteúdo eleitoral (contratar anúncios) no perfil pessoal: a regra geral é que a propaganda eleitoral na internet é gratuita (art. 57-C, Lei nº 9.504/97). O impulsionamento de propaganda eleitoral na internet só pode ser contratado por candidatos, partidos, federações e coligações (art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.610/2019).
- Receber pagamento ou qualquer vantagem para publicar propaganda eleitoral no próprio perfil (art. 29, § 8º, Res. TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Res. TSE nº 23.755/2026).



Perfis oficiais dos órgãos municipais

Devem manter caráter estritamente informativo o ano inteiro, sem qualquer conteúdo político-eleitoral, sem interação (curtidas, compartilhamentos, comentários) com conteúdo de campanha e sem menção a pré-candidatos(as) ou candidatos(as).

■ 9.2 Propaganda eleitoral no ambiente de trabalho: material de campanha, adesivos e broches

É preciso separar duas situações. A **primeira** é a manifestação individual do servidor como eleitor (um broche, um adesivo em caneca ou em outro objeto pessoal): trata-se, em princípio, de manifestação da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF), que não configura, por si só, conduta vedada. A **segunda** é a utilização do órgão público como veículo de propaganda, o que está proibido.

Essa segunda hipótese ganhou fundamento normativo expresso com a **Resolução TSE nº 23.755/2026**, que incluiu o **§ 2º-A** no art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

"Art. 19. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 2º-A. É vedada a **propaganda eleitoral** ou o assédio eleitoral **em ambiente de trabalho público** ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente."

NÃO PODE em nenhuma hipótese

- Afixar adesivos, cartazes, santinhos, bandeiras ou qualquer material de campanha em paredes, murais, balcões, divisórias, computadores, veículos oficiais ou qualquer bem do órgão, pois configura propaganda irregular em bem público (art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e art. 20 da Res. TSE nº 23.610/2019) e pode configurar uso de bem público em favor de candidato (art. 73, I, Lei nº 9.504/97).
- Distribuir santinhos, adesivos ou material de campanha dentro da repartição, a colegas ou a usuários do serviço.
- Pedir voto, indicar candidato ou fazer campanha durante o atendimento ao público ou valer-se da função para promover candidatura. Trata-se de conduta que pode caracterizar infração disciplinar e, se houver constrangimento, assédio eleitoral (ver item 9.4).
- Realizar propaganda eleitoral, sob qualquer forma, dentro do ambiente de trabalho, ainda que fora do horário de expediente ou em espaços de convivência do órgão (copa, refeitório, garagem, salas de reunião), por força do art. 19, § 2º-A, da Res. TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res. TSE nº 23.755/2026.

Dever das chefias. O referido §2º-A do art. 19 da Res. TSE nº 23.610/2019 responsabiliza quem pratica a propaganda e também quem permite sua ocorrência. No serviço público, isso significa que cabe à chefia determinar a cessação imediata da propaganda e a retirada do material, orientando a equipe. A tolerância ou a omissão diante da prática pode gerar responsabilização própria, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.



Recomendação da PGM

Embora o uso individual de broche ou botom discreto, como expressão pessoal do servidor, não configure por si só conduta vedada, a PGM orienta que, durante o atendimento ao público, o servidor não porte broches, botons, adesivos ou qualquer identificação político-eleitoral. Nesse momento, o servidor representa o serviço público perante o cidadão, devendo preservar a imagem de imparcialidade e neutralidade do órgão. A cautela é especialmente relevante em unidades de grande circulação (escolas, postos de saúde, equipamentos de assistência social).

■ 9.3 Adesivos em veículos (particulares e oficiais). E o carro no estacionamento do órgão?

A propaganda por adesivo em veículo particular é lícita, desde que cada adesivo não exceda 0,5 m² (meio metro quadrado), admitido ainda o adesivo microperfurado na extensão total do para-brisa traseiro (art. 37, §2º, II, da Lei nº 9.504/1997 e art. 20, §3º, da Res. TSE nº 23.610/2019). A adesivagem que exceda esses limites ou produza “efeito outdoor” é irregular (TSE, AgR-AREspE nº 0600272-10, julgado em 23/10/2025).

Quanto ao estacionamento em órgão público, a jurisprudência eleitoral consolidada entende que o **veículo particular regularmente adesivado pode permanecer estacionado em pátio de repartição pública**: a propaganda está afixada no bem particular, e não no bem público, não se configurando propaganda irregular nem a conduta vedada do art. 73, I, Lei nº 9.504/97. O TSE tem entendido que a regra do art. 73, I, não alcança bens públicos de uso comum (Rp nº 1608-39, j. 4/12/2014; AgRgREspe nº 25.377, j. 1º/8/2006).

Cautelas recomendadas

- Veículos oficiais da prefeitura jamais podem portar adesivos ou qualquer propaganda — em circulação ou estacionados.
- O servidor não pode transformar a garagem do órgão em ponto de exposição organizada de campanha (vários veículos enfileirados podem caracterizar uso do espaço público para promoção de candidatura, atraindo o art. 73, I, Lei nº 9.504/97).
- Os adesivos devem respeitar o limite legal de dimensão.
- O gestor do órgão não deve criar proibição genérica de acesso de veículos regularmente adesivados, pois inexistente base legal para tanto.

■ 9.4 Assédio eleitoral no ambiente de trabalho

O assédio eleitoral é caracterizado pela conduta na qual um agente público ou empregador utiliza de sua posição de superioridade hierárquica ou poder econômico para constranger, coagir, intimidar ou pressionar subordinados, servidores ou empregados a votar ou apoiar determinado candidato, partido ou coligação ou a se absterem de fazê-lo.

Coibir essa prática é proteger um dos pilares do processo democrático: a liberdade do voto. O voto é livre, secreto e individual (art. 14 da Constituição Federal), e cada trabalhador tem o direito de formar e manifestar suas convicções políticas sem sofrer pressão, retaliação ou temor no ambiente de trabalho.

Atenta a essa realidade, a Resolução TSE nº 23.755, de 2 de março de 2026, alterou a Resolução TSE nº 23.610/2019 para prever expressamente, no §2º-A do art. 19, a vedação ao assédio eleitoral:

Art. 19. (...)

§ 2º-A. É vedada a propaganda eleitoral ou o assédio eleitoral em ambiente de trabalho público ou privado, respondendo quem lhe der causa ou permitir sua ocorrência, nos termos da legislação vigente.

(Incluído pela Resolução nº 23.755/2026)

Observa-se que a vedação alcança tanto o ambiente de trabalho público quanto o privado.

No serviço público, a gravidade é ainda maior. O **art. 300 do Código Eleitoral** tipifica como crime “valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido” (detenção de até seis meses e multa). O **art. 301** pune com reclusão de até quatro anos o uso de violência ou grave ameaça para coagir o voto, ainda que a coação não alcance o resultado pretendido (a simples tentativa já é crime). O **art. 299** tipifica a corrupção eleitoral (oferecer ou prometer vantagem em troca de voto). Além da esfera penal, a conduta, dependendo da gravidade, pode configurar abuso de poder político (art. 22 da LC nº 64/1990), ato de improbidade administrativa e infração disciplinar.

Esse enquadramento é reforçado pela Resolução TSE nº 23.735/2024, que consolida os ilícitos eleitorais. O condicionamento de vantagens funcionais ao apoio à determinada candidatura aproxima-se da captação ilícita de sufrágio, que pode configurar corrupção para fins eleitorais (arts. 1º, III e V, 9º e 13, este último c/c art. 41-A da Lei nº 9.504/1997). Lembrando que, para caracterizar a captação ilícita, é desnecessário o pedido explícito de voto, bastando a evidência do especial fim de agir (art. 13, §1º).

Exemplos de condutas proibidas às chefias

- **Pedir, sugerir ou insinuar** voto em candidato a servidores, terceirizados ou estagiários, especialmente valendo-se da posição hierárquica.
- **Condicionar** (expressa ou veladamente) vantagens, gratificações, lotações, escalas, férias, renovação de contratos ou avaliação de desempenho ao apoio a candidato.
- **Ameaçar** com exoneração, remoção ou perda de função quem não apoiar determinada candidatura, ou retaliar quem manifeste posição divergente.
- **Convocar ou pressionar** servidores a participar de carreatas, comícios, reuniões de campanha ou a vestir camisetas de candidato, dentro ou fora do expediente.
- **Distribuir** material de campanha no ambiente de trabalho, usar grupos de WhatsApp institucionais para encaminhar propaganda ou promover enquetes sobre voto de subordinados.



Para denunciar

Acesse o portal da Ouvidoria Digital: <https://ouvidoria.cgm.fortaleza.ce.gov.br/portal>

■ 9.5 Conduta das autoridades e dirigentes

O agente público que ocupa cargo de autoridade (secretário, dirigente, superintendente, ocupante de cargo de chefia da alta gestão) tem, como qualquer cidadão, o direito de participar da vida política e partidária. Porém, por concentrar poder de decisão e visibilidade, deve redobrar as cautelas para não confundir a função pública com a atividade político-eleitoral.

Recomenda-se especial atenção aos seguintes pontos:

- É vedado usar recursos, veículos, sistemas, estrutura ou pessoal do órgão para atividades de campanha, bem como convocar servidores subordinados para essa finalidade (art. 73, I, II e III, Lei nº 9.504/97; ver também o item 9.4 sobre assédio eleitoral).
- A participação em atividades político-partidárias não pode prejudicar as obrigações do cargo público (art. 73, III, Lei nº 9.504/97).
- Viagens e deslocamentos custeados pelo Município, a serviço, não podem ser aproveitados para participação em comícios, carreatas ou eventos eleitorais (art. 73, II, Lei nº 9.504/97).
- A autoridade que seja pré-candidata ou tenha vínculo com candidatura deve abster-se de decisões de gestão que favoreçam sua base eleitoral, sob pena de desvio de finalidade e abuso de poder político. Deve, ainda, observar rigorosamente a impessoalidade na publicidade institucional, evitando qualquer promoção pessoal (art. 74, Lei nº 9.504/97; ver o item 7.2).



Atenção Conselheiros da Agência de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental de Fortaleza – ACFor

É **vedado ao Conselheiro exercer atividade político-partidária**, sob pena de perda do mandato (art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 344, de 26 de dezembro de 2022). Compreendem-se nessa vedação, entre outras condutas: comparecer a convenções partidárias, comícios, carreatas e eventos de campanha na condição de apoiador; promover, em qualquer meio, inclusive redes sociais, manifestação de apoio ou de oposição a candidato ou partido; participar da organização ou execução de campanha eleitoral, ainda que sem vínculo formal e sem remuneração.

10 Sanções pelo descumprimento

O descumprimento das normas eleitorais pode repercutir em diferentes esferas (eleitoral, administrativa, cível e penal), cada uma com seus próprios pressupostos. As sanções a seguir não são necessariamente cumulativas, pois sua incidência depende da gravidade das circunstâncias, da natureza da conduta e da esfera de responsabilização respectiva. Uma mesma conduta pode, conforme o caso, atrair apenas a multa, ou também a cassação, ou ainda repercutir na esfera penal ou por improbidade, sempre segundo o juízo de proporcionalidade e os requisitos próprios de cada esfera.

- Suspensão imediata da conduta vedada;
- Multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta, sendo duplicada a cada reincidência (art. 73, §§4º, 6º e 8º, Lei nº 9.504/97).
- Cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §5º; arts. 75 e 77, parágrafo único, Lei nº 9.504/97).
- Improbidade administrativa (art. 73, §7º, Lei nº 9.504/97 c/c Lei nº 8.429/1992): após a Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/1992, a responsabilização por improbidade exige dolo específico (a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito) e o preenchimento dos demais requisitos legais, não bastando o descumprimento objetivo da norma eleitoral.
- Abuso de autoridade pela quebra da impessoalidade na publicidade (art. 74 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 22 da LC nº 64/1990).
- Crimes eleitorais (arts. 299, 300 e 301 do Código Eleitoral).
- Responsabilização disciplinar e civil.

11 Quadro-resumo: pode ou não pode?

SITUAÇÃO	ORIENTAÇÃO
Publicidade institucional exclusivamente municipal após 04/07/2026, informativa e impessoal	PODE
Qualquer peça com marca do Governo do Estado, do Governo Federal ou da ALECE após 03/07/2026	NÃO PODE
Promoção pessoal de autoridades na comunicação oficial (nome, imagem, slogan de gestão), em qualquer época	NÃO PODE
Continuidade de programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária desde 2025	PODE
Distribuição gratuita de bens, valores, brindes ou benefícios novos em 2026 (fora das exceções legais)	NÃO PODE
Evento cultural tradicional do calendário oficial, com neutralidade e sem palanque	PODE
Premiação cultural por edital público com critérios objetivos	PODE
Uso de bens, materiais, serviços ou servidores municipais em favor de candidatura (qualquer esfera)	NÃO PODE
Nomeações, exonerações e movimentação regular de pessoal (sem propósito eleitoral)	PODE

11 Quadro-resumo: pode ou não pode? (continuação)

SITUAÇÃO	ORIENTAÇÃO
Prorrogar contratos temporários por necessidade administrativa comprovada	PODE
Receber transferência voluntária do Estado/União a partir de 04/07/2026 (fora das ressalvas legais)	NÃO PODE
Convidar ou dar destaque a candidatos em inaugurações e eventos oficiais após 04/07/2026	NÃO PODE
Servidor manifestar preferência política em perfil pessoal, fora do expediente e sem recursos públicos	PODE
Postagem colaborativa entre perfil oficial do órgão e perfil de candidato/apoiador	NÃO PODE
Afixar adesivos ou cartazes de campanha em paredes, murais, computadores dos órgãos ou veículos oficiais	NÃO PODE
Veículo particular com adesivo dentro do limite legal (0,5 m²) estacionado no pátio do órgão	PODE
Adesivo ou propaganda em veículo oficial	NÃO PODE
Chefia pedir voto, condicionar vantagens ou pressionar servidores e/ou terceirizados por apoio a candidato	NÃO PODE (CRIME)

12 Perguntas Frequentes (FAQ)

1 Posso continuar publicando as ações e os serviços da minha Secretaria no site e nas redes oficiais?

Sim. A assessoria de comunicação pode continuar divulgando os atos, programas, obras e serviços da Secretaria nos sites e redes sociais oficiais, desde que a publicidade seja exclusivamente municipal, informativa e impessoal. A vedação temporal à publicidade institucional (art. 73, VI, "b") não alcança o Município em 2026, porque os cargos municipais não estão em disputa. Atenção: qualquer peça que contenha marca, logomarca ou identidade visual do Governo do Estado, do Governo Federal ou da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (ALECE) deve ser encerrada e removida até 03/07/2026. A comunicação deve manter linguagem neutra, foco no serviço (não no gestor) e sem slogans de gestão ou promoção pessoal de autoridades.

2 Posso usar o e-mail institucional, a impressora ou o carro oficial para atividades ligadas a uma campanha?

Não. É vedado usar materiais ou serviços custeados pelo Município (e-mail, telefone, computadores, veículos, combustível, reprografia) em favor de qualquer candidatura, estadual ou federal.

3 Sou servidor(a). Posso manifestar minha preferência política nas minhas redes sociais pessoais?

Sim. Fora do expediente, em perfil próprio e sem uso de recursos, equipamentos ou pessoal do órgão, você pode manifestar preferência e apoiar ou criticar candidatos, como qualquer cidadão. O que não pode é usar o perfil pessoal como extensão da comunicação oficial (com brasão, slogan e identidade visual da gestão) nem produzir esse conteúdo com estrutura pública.

4 Posso impulsionar (pagar para promover) uma publicação de conteúdo eleitoral no meu perfil?

Não. O impulsionamento de propaganda eleitoral só pode ser contratado por candidatos, partidos, federações e coligações. Também não se pode receber pagamento ou vantagem para publicar propaganda eleitoral no próprio perfil.

5 Posso usar adesivo de campanha no meu carro particular e estacioná-lo no pátio do órgão?

Sim. O adesivo em veículo particular é lícito, desde que respeite o limite legal (0,5 m², admitido o microperfurado no para-brisa traseiro), e o veículo pode permanecer estacionado no pátio da repartição. A propaganda está no bem particular, não no bem público. Não se pode, porém, transformar a garagem em ponto de exposição organizada de campanha, nem adesivar veículos oficiais.

6 Posso afixar adesivos, cartazes ou santinhos dentro da repartição?

Não, em nenhuma hipótese. Afixar material de campanha em paredes, murais, balcões, computadores ou veículos oficiais configura propaganda irregular em bem público e pode caracterizar uso de bem público em favor de candidato. Também é vedado distribuir santinhos a colegas no ambiente de trabalho ou a usuários dos serviços públicos.

7 Posso usar broche, botom ou adesivo de candidato na própria roupa durante o expediente?

A manifestação individual do servidor como eleitor (um broche ou botom discreto) é, em princípio, exercício da liberdade de expressão (art. 5º, IV, da CF) e não configura, por si só, conduta vedada. Contudo, **durante o atendimento ao público, a PGM orienta que o servidor não porte broches, botons, adesivos ou qualquer identificação político-eleitoral**, pois, nesse momento, ele representa o serviço público perante o cidadão, devendo preservar a imagem de imparcialidade e neutralidade do órgão. Essa cautela é especialmente importante em unidades de grande circulação (escolas, postos de saúde, equipamentos de assistência social). Em qualquer hipótese, permanecem proibidos a distribuição de material de campanha a colegas ou usuários e qualquer tentativa de convencer o cidadão a votar em determinado candidato no exercício da função.

8 Os programas sociais do Município podem continuar funcionando normalmente?

Sim. O que a lei proíbe é o uso promocional dessa oferta em favor de candidato, partido ou coligação, ou seja, transformar a política pública em palanque (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97). A execução deve ser estritamente impessoal, sem associação a candidaturas.

9 O Município pode distribuir bens, brindes ou benefícios em 2026?

Durante todo o ano de 2026 é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração (cestas básicas, brindes, materiais de construção, auxílios novos), salvo casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária desde 2025.

10 E os shows gratuitos e eventos culturais do calendário oficial? Podem acontecer?

Sim, desde que mantida a finalidade cultural e sem desvirtuamento promocional ou eleitoral. O palco, o som e os telões não podem servir a discursos eleitorais; e é vedada a distribuição de brindes, camisetas ou adesivos no evento. A presença de agentes públicos deve ser meramente protocolar.

11 O Município pode receber transferências de recursos do Estado ou da União no segundo semestre?

A partir de 04/07/2026 são vedadas as transferências voluntárias do Estado ou da União (art. 73, VI, "a"), ressalvados os recursos vinculados a obrigação formal preexistente para obra ou serviço em andamento com cronograma prefixado e os destinados a emergência e calamidade. Transferências constitucionais obrigatórias não são atingidas.

12 A gestão de pessoal do Município fica travada no período eleitoral?

Não. A vedação de nomear, exonerar, remover ou contratar (art. 73, V) incide apenas "na circunscrição do pleito". Como não há eleição municipal em 2026, a gestão de pessoal segue seu curso normal, inclusive as contratações temporárias, desde que demonstradas a necessidade administrativa legítima e a ausência de finalidade eleitoral. Jamais se admite contratação ou demissão com propósito eleitoral, sob pena de abuso de poder político.

13 Candidatos podem ser convidados para inaugurações de obras do Município?

Não. É vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito (art. 77). A Administração deve abster-se de convidar, recepcionar ou dar destaque a candidatos em inaugurações e eventos a partir de 04/07/2026.

14 Uma chefia pode pedir voto ou condicionar vantagens ao apoio a um candidato?

Não. Pedir, sugerir ou condicionar vantagens, escalas, férias, renovação de contrato ou avaliação de desempenho ao apoio a candidatura configura assédio eleitoral. No serviço público, pode caracterizar crime eleitoral (arts. 299, 300 e 301 do Código Eleitoral), abuso de poder político, improbidade e infração disciplinar.

15 Sou servidor(a) e fui convocado(a) pela Justiça Eleitoral para auxiliar nos trabalhos eleitorais (Ex: presidente, mesário, suplente de mesa receptora). Tenho direito a quantas folgas? Como posso tirá-las?

O(a) servidor(a) tem direito a 2 (dois) dias de folga para cada dia em que ficar à disposição da Justiça Eleitoral, sem prejuízo do vencimento ou de qualquer outra vantagem, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral (art. 117, VIII, Lei Orgânica do Município; art. 98 da Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 22.747/2008).

Contam como dias de convocação, para esse fim: cada dia de votação (1º turno e, se houver, 2º turno) e o ciclo completo de treinamento, presencial ou virtual. Assim, quem trabalha nos dois turnos e conclui o treinamento tem, em regra, direito a 6 (seis) dias de folga (Resolução TSE nº 23.751/2026, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2026).

A comprovação do atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais será feita por meio da Declaração de Trabalhos Eleitorais (DTE), expedida pela Justiça Eleitoral.

É importante saber que as datas de gozo das folgas não ficam a critério do(a) servidor(a), ou seja, devem ser combinadas com a chefia imediata do órgão, mediante apresentação da Declaração de Trabalhos Eleitorais. O direito é válido enquanto durar o vínculo funcional, isto é, essas folgas não expiram.

Acesse o canal do servidor para consultar o passo a passo da solicitação da folga: <https://servidor.sepog.fortaleza.ce.gov.br/direitos-e-vantagens/afastamento/servico-eleitoral.html>

16 Tenho dúvida sobre uma situação concreta. O que faço?

O servidor com dúvida sobre um caso concreto deve procurar a assessoria jurídica de sua própria pasta, que poderá orientá-lo diretamente, com base nas diretrizes da PGM, ou, sendo necessário, propor ao Secretário a formulação de consulta à PGM. Essa consulta deve ser formulada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. Em qualquer hipótese, a consulta deve ser prévia, ou seja, feita antes da prática do ato.

13

Recomendações finais

- Divulgue esta cartilha a todos os agentes públicos do órgão, mediante comunicação interna circular
- Documente todas as cautelas adotadas, para fins de registro e informações aos órgãos de controle interno e externo.



FORTALEZA
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Rua Israel Bezerra, 570, Dionísio Torres
CEP 60135-460 · Fortaleza - CE · Brasil

<https://portal.pgm.fortaleza.ce.gov.br/>

Cartilha Eleições 2026 — Condutas vedadas e orientações aos agentes
públicos municipais.

Fortaleza – Ceará · Julho/2026